



DECISÃO nº.: 135/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 73.546/2013-1
CONTRIBUINTE: **BRASA VERDE MACAÍBA USINA DE BIOMASSA LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.256.155-0
ENDEREÇO: Rua José Mafra, 500, Povoado Pé do Galo – Macaíba/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessórias.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que:

1. *“exerce atividade econômica não vetada à opção pelo SIMPLES NACIONAL”;*
2. *“preenche demais pré-requisitos para ADESÃO ao regime simplificado “SIMPLES NACIONAL””;*
3. *“em 31/12/2013, o contribuinte estava QUITES com suas obrigações fiscais e tributárias, com parcelamentos fiscais efetuados e exigibilidade suspensa dos referidos tributos e ou contribuições”.*

O Auditor Fiscal lotado na COFIS informou, fls. 25 a 27, que o contribuinte apresentou documentos que comprovam o recolhimento dos débitos referentes a crítica constante do relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* relativa ao período de 25/11/2012 a 18/02/2013.

Informa que o sócio Rafael Gustavo Zanata *“participa com 80% do capital social da empresa ECO.X DISTRIBUIDORA E INDUSTRIAL LTDA – EPP, CNPJ nº*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



13.421.760/0002-03, IE nº. 20.267.099-6, filial estabelecida no Rio Grande do Norte sem movimento registrado na GIM, mas que possui matriz em outra unidade da federação”, para a qual não há informação acerca do faturamento.

Ressalta que o art. 15, inciso IV da Resolução 94/2011-CGSN prevê como situação impeditiva ao ingresso no SIMPLES a empresa cujo sócio “de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput ; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14)”.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendimento aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do RICMS, conforme o Termo constante às fls. 11.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)”

Examinando-se os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 05 a 08, além das informações prestadas pelo Auditor Fiscal da COFIS, constata-se que as pendências constantes no relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 17 e 18, que impediram o deferimento do pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL foram regularizadas antes do dia 31/01/2013.

Assim, verifica-se que as pendências relativas a omissão quanto a obrigações principal e acessórias que vedavam o deferimento da opção do contribuinte foram solucionadas no prazo legal estabelecido no art. 6º, §§1º, 2º, inciso I da Resolução 94/2011-CGSN, *verbis*:

Isnard Dubeux Dantas
Juizador Fiscal



"Art. 6 º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n º123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1 º-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5 º. (Lei Complementar n º123, de 2006, art. 16, § 2 º)

§ 2 º-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n º123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Quanto a situação descrita pelo Auditor Fiscal da COFIS relativo a participação acionária do sócio Rafael Gustavo Zanata em outra empresa apuramos ser verdadeira, no entanto, segundo a cópia do balanço patrimonial e do balancete de verificação, em anexo, constata-se que receita bruta da referida empresa não ultrapassa o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), não caracterizando, portanto, a hipótese prevista no art. 15, inciso IV da Resolução 94/2011-CGSN.


3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 6º, inciso IV, da Resolução 94/2011-CGSN julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte da decisão e adoção das providências previstas no art. 109, §4º da referida Resolução..

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 12 de junho de 2013


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1